



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N° 161 / 73 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 179/73

11-23-23
Fazendo

A propositura em exame, de autoria do nobre Vereador Nestor Ribeiro objetiva tornar obrigatória a instalação de unidades geradoras de eletricidade nas edificações destinadas a hospitais.

Assim, determina o artigo 1º sejam acrescidas disposições ao Capítulo 5 - Edificações para fins especiais", 5.5 - Hospitais, da Lei nº 4.615, de 13 de janeiro de 1955.

A matéria contida no mencionado artigo 1º é da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, "caput", combinado com o art. 3º, "caput" e art. 4º, item I.

A mencionada Lei Municipal nº 4.615, de 1955, obviamente é parte do Código de Obras e Edificações, razão pela qual a propositura depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para ser aprovada (Lei Orgânica dos Municípios, art. 19, § 2º, nº 2).

O artigo 2º do projeto, ao determinar que os hospitais "já em funcionamento terão o prazo máximo e improrrogável de 6(seis) meses para cabal adaptação às exigências contidas no artigo 1º", atenta contra o princípio "Dos Direitos e Garantias Individuais", contido no art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Cabe-nos assinalar que, ainda não fosse inconstitucional esse artigo, estaria incompleto, pois não determina a sanção.

Para sanar a falha apontada, deverá o nobre Autor apresentar, nos termos regimentais, emenda supressiva ao art. 2º.

Com a ressalva apontada, pela legalidade.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 11 de dezembro de 1973.

- Presidente

- Relator.

Icp.-



100
333393

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente.

Graças ao notório zelo do Vereador Celso Matsuda, Presidente da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais, recebo este processo para conhecimento de termos da Informação da D. A.T.L..

Contém os autos Projeto de Lei de minha autoria, dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de geradores de eletricidade nas edificações destinadas a hospitais. Ao sofrer o exame da citada A.T.L., a propositura mereceu um vago comentário desse organismo, relativamente ao Art. 2º, que assinala prazo para que os hospitais já existentes se adaptem à exigência da lei. Sobre essa exigência, diz a A.T.L. que "cabe informar que a disposição em foco se relacionará com o mandamento constitucional "Dos Direitos e Garantias Individuais" - explícito no Artigo 153, § 3º, da Constituição da República, podendo ser suprimida por Emenda ao artigo". Ao receber o processado, a D. Comissão de Justiça e Redação, adotou a referência com mais rigor, assoalhando que o referido dispositivo "atenta contrá o princípio" constitucional mencionado.

Com a devida vénia, desejo formular alguns comentários sobre o assunto, já que o conceito de "direito adquirido", atendendo à dinâmica que experimenta e deve experimentar as normas legais, já não desfruta do caráter de tabu com que antes era encarado. Sobre o tema, aliás, tivemos em Plenário uma excelente aula do Jurista Prof. Dr. Theófilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho, na sessão inaugural de Simpósio sobre Prevenção de Incêndios, realizado pela Câmara. Não se deve confundir "efeito retroativo" com "efeito imediato" das leis. Essa confusão, segundo o consagrado mestre, tem gerado muita dúvida. As leis que procuram atender ao interesse público são normas legais de aplicação imediata, diferentemente do que ocorre com as leis de direito privado. Diz Paul Roubier: "Não teria sentido insistir-se na manutenção de uma técnica que o progresso vem a reconhecer como definitivamente condenada simplesmente por apego a fórmulas ultrapassadas". Terá sentido antepor-se uma conceituação obsoleta de "direito adquirido", para tornar inaplicável uma norma legal cujo único objetivo é afastar perigo iminente para a coletividade? Pouco tempo que se utilize no exame de nos a jurisprudência recente servirá



13-93-23/23

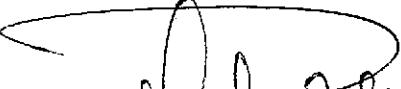
Câmara Municipal de São Paulo

-2-

para que o pesquisador recolha brilhantes decisões sobre a matéria.

Quanto ao complemento aduzido pela D. Comissão de Justiça e Redação, de que o dispositivo em causa, não prevenindo sanção aos infratores, seria inocuo, parece-me improcedente. Basta ressaltar que a exigência da propositura é inserida no Capítulo "Das Edificações" do Código de Obras, que prevê um elenco de sanções.

Com estas observações, concluo por pedir o prosseguimento da tramitação.



Necto Ribeiro.

NECTO RIBEIRO.